



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2021 - CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTRATAÇÃO DE CONSTRUÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, CONFORME PROJETO BÁSICO.

IMPUGNANTE: VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, com sede social na Rua 07, nº 100C, Conj. Hermes Pereira, Barra do Ceará, Fortaleza CE, CEP 60330-123.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 06.001/2021 - CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pauta-se em três motivos devidamente descritos na Ata de julgamento, estando eles listados abaixo de forma sucinta:

- 1- Apresentação de Certidão Municipal vencida;
- 2- Não comprovação da realização/execução de alguns dos itens de relevância nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados exigidos no item 3.3.2 do edital;
- 3- Não apresentação dos índices contábeis junto ao Balanço Patrimonial.

As razões recursais, portanto, objetivam invalidar tais motivos, para que seja reconsiderada a decisão de inabilitação da recorrente para que, conseqüentemente, seja reconhecida a sua habilitação no certame.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Com este desiderato, a licitante inicialmente alega em seu recurso que a certidão municipal vencida não pode ser causa da sua inabilitação, pois em observância aos benefícios legais dados às Microempresas, a licitante por se enquadrar nesta modalidade, faz jus ao privilégio de apresentar em nova oportunidade documento que havia apresentado falha.

Logo, por este motivo, contesta a inaplicabilidade do benefício em seu favor ao passo que solicita nova oportunidade de apresentação do documento vencido, para que esta pecha seja sanada.

Quanto à ausência do atendimento dos itens de relevância contidos no item 3.3.2 do edital, a recorrente alega que a sua inabilitação foi injusta uma vez que a mesma apresentou Atestado de Capacidade Técnica nomeado de "Atestado de Obra da Prefeitura de Marco" onde consta a instalação de "bancada em granito para lavatório" situada no item 8.4.

Assim como reforça a obediência ao item de relevância editalícia quando apresenta a "CAT 661/2008 do profissional PAULO SÉRGIO LEITE MOURA" onde consta instalação de "bancada de granito cinza e=2cm".

Acreditando, deste modo, através destas demonstrações, ter atendido os itens de relevância exigidos, não considerando justa portanto, a sua inabilitação.

Por fim, como último assunto recursal, a licitante insatisfeita com a sua inabilitação pelo motivo de não apresentação dos índices contábeis junto ao Balanço Patrimonial, argumenta que tal decisão foi indevida uma vez que os referidos índices foram corretamente acostados ao Balanço, citando inclusive que os mesmos estão inseridos na página 5/8 do Balanço.

Então, após breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.

3. DO MÉRITO

3.1 – Da inabilitação pela apresentação de certidão municipal vencida

Com vista das razões recursais referentes a este assunto, foi realizada uma breve análise quanto à veracidade e plausibilidade dos argumentos empregados pela recorrente.





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Após averiguado, também, se a recorrente era ou não considerada microempresa, constatou-se que, de fato, ela é ME, sendo, portanto, beneficiária dos privilégios contidos no art. 43 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, devidamente atualizada pela Lei Complementar 155 de 2016, que concede o direito à licitante de apresentar em até 5 (cinco) dias úteis documento pertinente a regularidade fiscal ou trabalhista que tenha sido apresentado com alguma restrição, conforme vejamos abaixo.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

§ 1º—Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Deste modo, constata-se que a recorrente poderia apresentar nova Certidão Municipal válida, caso este fosse o único motivo que estivesse frustrando a sua habilitação, uma vez que a referida certidão corresponde a um documento que atesta a regularidade fiscal da empresa. Contudo, em que pese isto, tal pecha não foi a única que motivou a sua inabilitação.

Numa hipótese de que a inabilitação da recorrente tivesse sido ocasionada unicamente por este motivo, seria de plano conferido a mesma o seu direito de apresentar nova certidão municipal válida.

No entanto, mais adiante, será demonstrado que este não foi a única pecha encontrada em seus documento de habilitação, significando dizer que, ainda assim, a recorrente encontra-se inabilitada, logo, não sendo possível oportuniza-la da apresentação de nova certidão municipal por dois





ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



motivos, 1º - que este benefício seria possível apenas se esta pecha fosse a única que tivesse obstaculizado a sua habilitação, uma vez que após a regularização a recorrente estaria devidamente habilitada; 2º- ainda que seja dada a oportunidade de nova apresentação de certidão municipal, a sua inabilitação continua mantida pelos motivos a seguir expostos.

Portanto, ainda que reconhecido o referido direito às microempresas, este não se aplica ao caso em comento, pois, ainda que ele fosse oportunizado à recorrente, ela não se configuraria como habilitada, sendo, portanto, inaplicável o referido benefício previsto na Lei Complementar 123/2006.

3.2 - Da inabilitação pelo não atendimento dos itens de relevância

Pautando-se pela tabela, elaborada pelo engenheiro civil desta prefeitura, que compõe a Ata de Julgamento, é possível constatar que a inabilitação da recorrente, quanto aos itens de relevância, deu-se pela não comprovação de execução, de forma idêntica ou similar, do item "BANCADA DE GRANITO PRETO C/ BOLEAMENTO DUPLO (COLOCADO) - M² = 11,44", uma vez que este foi considerado ausente de acordo com o referido profissional.

OBRA: CONSTRUÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL DO MUNICÍPIO DE ACARAU
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2021-CP
EMPRESA: VIK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

	CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL				TOTAL	CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL
CERÂMICA ENVALEADA RETRICADA C/ ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE RINCHOS (900x600) - P11-5/P11-4 - P/ PAREDE	M2	708,95	111,00		111,00	OK
EMBOÇO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1/2 PENEIRAR, TRAÇO 1:1	M2	708,95	111,00		111,00	OK
LATERIZAS DE MAIORES EM PAREDES INTERNAS 1/2 MATÃO	M2	623,04	242,68	827,63	827,63	OK
LAZE PRÉ-FABRICADA P/ PISO - VÃO ACIMA DE 8,81 m	M2	106,90	232,10		232,10	OK
BANCADA DE GRANITO PRETO C/BOLEAMENTO DUPLO (COLOCADO)	M2	11,44			0,00	FALTANDO

A empresa VIK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
010 profissional (s)

NÃO APRESENTOU O ENIGDO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESSE EDITAL
NÃO APRESENTOU O ENIGDO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DESSE EDITAL

Contudo, nas razões recursais a recorrente alega que apresentou Atestado de Capacidade Técnica nomeado de "Atestado de Obra da Prefeitura de Marco" onde consta a instalação de "bancada em granito para lavatório" situada no item 8.4 do referido documento.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Assim como reforça a obediência ao item de relevância editalício quanto apresenta a "CAT 661/2008 do profissional PAULO SÉRGIO LEITE MOURA" onde consta instalação de "bancada de granito cinza e=2cm", com o intuito de demonstrar que possui capacidade técnica suficiente para executar o serviço exigido por esta Administração Pública.

Contudo, diante deste impasse, sabendo-se que neste processo o setor de engenharia da prefeitura está trabalhando em colaboração com a comissão de licitação do município, encaminhamos tal questionamento ao setor de engenharia, para que este emita parecer técnico sobre esta situação.

Sendo assim, após o retorno do referido parecer, esta comissão de licitação segue o entendimento exarado pelo setor de engenharia e fundamenta seu entendimento no sentido de manter a inabilitação da licitante, ora recorrente, uma vez que, embora tenha apresentado em Atestado de Capacidade Técnica e em Certidão de Acervo Técnico com serviços semelhantes, estes são insuficientes em relação a metragem do item de relevância exigido no certame.

Sendo, portanto, mantida a sua inabilitação por não atendimento deste requisito conforme parecer técnico da engenharia.

3.3 - Da inabilitação pela não apresentação dos índices contábeis

Ao analisar as razões recursais quanto a este assunto, foi novamente verificado o Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente, sendo constatado que, de fato, a licitante apresentou de forma devida os índices contábeis de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, estando todos condizentes com os valores exigidos no edital.

Sendo, portanto, desde já declarada sanada esta pecha, contudo ainda assim, mantida a sua inabilitação pelos motivos expostos anteriormente.

4. DA DECISÃO



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa **VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02, com sede social na Rua 07, nº 100C, Conj. Hermes Pereira, Barra do Ceará, Fortaleza CE, CEP 60330-123 devido a insatisfação quanta à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06.001/2021 - CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **ACATAMENTO PARCIAL**, tendo em vista as razões fática e normativas salientadas no corpo desta peça.

Mantendo-se a decisão de inabilitação da recorrente pelo não atendimento dos itens de relevância conforme exigiu-se no instrumento convocatório.

Estando esta decisão fundamentada no parecer técnico em anexo, que foi lavrado pelo engenheiro responsável pelo setor de engenharia desta prefeitura.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 14 DE MAIO DE 2021.

TIAGO FONTELES SOUZA
Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú



PARECER TÉCNICO

A empresa VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ: 09.042.893/0001-02, participante do processo licitatório nº 06.001/2021-CP/2021, que tem como objeto a CONSTRUÇÃO E REFORMA DO HOSPITAL NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, entrou com recurso alegando possuir os atestados técnicos exigidos nos Itens 3.3.2 e 3.3.3.

A empresa informa que seu responsável técnico possui CAT do serviço de "bancada de granito preto c/ bofeamento duplo (colocado)", através do item de sua CAT "bancada em granito para lavatório, incluindo louça branca e acessórios", que possui sua unidade de fornecimento "conjunto". Mesmo não sendo o mesmo serviço, os dois possuem semelhança e, portanto, será acatado em nossa análise.

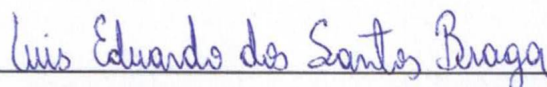
A empresa informa que nesse mesmo item, "bancada de granito preto c/ bofeamento duplo (colocado)", possui o atestado técnico operacional através de um atestado da prefeitura do Marco-CE, em seu item 8.4, "bancada em granito para lavatório, incluindo louça branca e acessórios", que possui sua unidade de fornecimento "conjunto". Mesmo não sendo o mesmo serviço, os dois possuem semelhança, porém não foi possível atestar a quantidade de serviços exigidas no edital, portanto, não será acatado em nossa análise.

A empresa informa que possui acervo técnico operacional para cumprir o exigido no item de "cerâmica esmaltada retificada c/ arg. pré-fabricada acima de 30x30cm(900cm²) pei-5/pei-4 - p/ parede", através de atestado fornecido pela prefeitura do Marco-CE, com o item de "porcelanato retificado natural "fosco" com argamassa pré-fabricada - p/ parede". Mesmo não sendo o mesmo serviço, os dois possuem semelhança e, portanto, será acatado em nossa análise.

Portanto a empresa continua sem atender o que é pedido no edital através do Item 3.3.2.

Acaraú - CE, 14 de maio de 2021.

Atenciosamente,



LUIS EDUARDO DOS SANTOS BRAGA
ENGENHEIRO CIVIL
RNP: 0619137410